



ANÁLISE E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERENTE AO PREGÃO 60/17

PROCESSO 9632/17

DOS FATOS

A requerente, empresa MARIA DO CARMO PIASETZKI DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS ME, CNPJ: 13.190.691/0001-85, com sede na Rua Miguel Bertolino Pizatto, n. 185 – Centro – Araucária - Pr, por seu representante legal devidamente identificado, interpôs IMPUGNAÇÃO ao Edital supra citado.

A tempestividade do presente recurso encontra guarita no parágrafo 2º do artigo 41, combinado com o artigo 110 da Lei 8666/93, aplicada no presente caso.

A requerente insurge-se contra cláusulas editalícias e/ou a falta de exigências, conforme explicitado abaixo:

- 1) Escolha inadequada da modalidade Pregão Presencial, em desacordo com o Decreto Federal 5.450/2005.
- 2) Não exigência de Balanço Patrimonial, Índices Contábeis, comprovação de Patrimônio Líquido, em desacordo à IN 05/2017 - SLTI-MPOG.
- 3) Inclusão de Declaração de que a Licitante não é optante do Simples Nacional, apresentação de comprovante de comunicado de exclusão do Simples Nacional à Receita Federal, como condição de assinatura de Contrato e obrigatoriedade da apresentação de proposta e planilha optando pela tributação lucro presumido ou real.
- 4) Alteração do texto da Garantia Contratual.



5) Alteração do item 16.9, incluindo a responsabilidade subsidiária do Município em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da Contratada, de acordo com a Súmula 331 do TST e IN 03/09 – MPOG e depósito em conta vinculada dos valores referentes às provisões de encargos trabalhistas.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTOS:

1) A Contratação pretendida através da presente licitação, trata-se de serviços de baixa complexidade, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado, justificando a escolha da modalidade “Pregão”. O Decreto Federal 5.450/05, citado pela requerente como norma legal para justificar a exigência da modalidade Pregão Eletrônico, conforme dispõe em seu Art. 1 e parágrafo único, aplica-se somente ao âmbito da União, não se aplicando aos demais entes federados. O Município regulamentou o uso do Pregão através do Decreto Municipal 18.966/2005.

2) O art. 31. da Lei 8.666/93, citado pela requerente, estabelece o limite máximo de documentação a ser exigido dos licitantes para comprovação de sua qualificação econômico-financeira, sendo discricionário da Contratante a sua exigência ou não. Ressaltamos ainda que a IN 05/17 – SLTI – MPOG, citada pela requerente como norma legal para justificar sua impugnação, aplica-se obrigatoriamente somente os órgãos controlados pela União. Aos demais entes federados a IN pode ser utilizada como orientativa, aplicando-se conforme o caso.

3) No tocante à questão do Simples Nacional, não há vedação legal ou no instrumento convocatório de que as empresas optantes por tal regime estejam



impedidas de apresentar proposta para o objeto da licitação. No entanto, vejamos o que trata o inciso XXIII do Art. 19 da Instrução Normativa 06/2013 do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO:

“Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

XXIII - disposição de que a licitante, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, **que venha a ser contratada** para a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra não poderá beneficiar-se da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5º- C do art. 18 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;” **(grifos nossos)**

Assim, em analogia à recomendação transcrita acima, extrai-se que a empresa que venha a ser contratada não poderá beneficiar-se da condição de optante pelo simples, **sendo que não podemos confundir empresa contratada com empresa participante do processo licitatório**, pois o fato da empresa ser optante pelo Simples Nacional durante a fase de julgamento das propostas, não atribuirá vantagem à mesma, devendo, no entanto, o órgão contratante, certificar-se durante a execução do contrato de que a empresa que venha a ser contratada atue de acordo com os ditames legais e aplicando as penalidades cabíveis quando for o caso e em momento oportuno.

Ressaltamos ainda que a condição que define Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte para obter tratamento diferenciado e favorecido, previsto na Lei Complementar 123/06, é seu faturamento bruto anual, não havendo nenhuma vinculação com o regime tributário adotado pela mesma.

4) A garantia contratual prevista no item 14.1 do Edital, é padronizada pelo Município de Araucária em todas suas contratações de serviços, mostrando-se ao longo dos anos ser eficiente e suficiente para proteger o Município de eventuais



danos ao erário, causados por descumprimento de obrigações contratuais por parte da Contratada. Novamente a requerente cita em suas argumentações, normas legais de aplicação no âmbito federal, inclusive nota-se que as alterações solicitadas são uma cópia de Edital da Universidade Federal do Paraná, órgão jurisdicionado ao Governo Federal.

5) Com relação ao questionamento do item 16.9, nota-se novamente que a requerente solicita alterações que são cópia de Edital da Universidade Federal do Paraná e cita normas legais aplicáveis e utilizadas por órgãos jurisdicionados pelo Governo Federal. A responsabilidade subsidiária da Contratante, conforme dispõe a Súmula 331 do TST, citada pela própria requerente, *“somente será aplicada caso haja conduta culposa da Administração Pública no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, especialmente na fiscalização dos cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas regularmente pela Contratada”*, portanto o disposto no item 16.9 está em perfeita consonância com a Súmula 331 do TST.

Diante de todo o exposto, em nosso entendimento, as inclusões e alterações solicitadas pela requerente, ao contrário do que alega de que o Edital necessita ser retificado para trazer mais segurança ao Município na contratação, somente tornariam o certame restritivo, ferindo o caráter competitivo do mesmo, sendo contrário portanto à vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que vedam expressamente que os Editais de Pregão possuam cláusulas restritivas com o intuito de reduzir a competitividade do certame.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

DA DECISÃO

Pelas razões e fatos de direito acima explicitados, o Pregoeiro opina pelo conhecimento da IMPUGNAÇÃO, e em razão do interesse público inerente a todos os atos administrativos e fundamentação legal nas Leis 10.520/02 e Lei 8666/93, DECIDE PELO **NÃO PROVIMENTO**, e ratificação do Edital do Pregão 060/2017.

Comunique-se ao requerente e demais interessados.

Araucária, 18 de agosto de 2017.

Oswaldo César Martins
Pregoeiro – Decreto 26.007/13